

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO  
LABORAL: ASPECTOS GERAIS E REFLEXÕES A PARTIR DO CASO DOS  
BRASILEIROS RESGATADOS EM MIANMAR**

**LARYSSA KAWANY SIQUEIRA ZANON**  
**SYLVIA HISSAMI SATO**

**MARINGÁ – PR**  
**2025**

Laryssa Kawany Siqueira Zanon

Sylvia Hissami Sato

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO  
LABORAL: ASPECTOS GERAIS E REFLEXÕES A PARTIR DO CASO DOS  
BRASILEIROS RESGATADOS EM MIANMAR**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Cesumar –  
UNICESUMAR como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,  
sob a orientação do Prof. Me. Wellington  
Junior Jorge.

MARINGÁ – PR

2025

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**LARYSSA KAWANY SIQUEIRA ZANON**  
**SYLVIA HISSAMI SATO**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO  
LABORAL: ASPECTOS GERAIS E REFLEXÕES A PARTIR DO CASO DOS  
BRASILEIROS RESGATADOS EM MIANMAR**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar –  
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito,  
sob a orientação do Prof. Me. Wellington Junior Jorge.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL: ASPECTOS GERAIS E REFLEXÕES A PARTIR DO CASO DOS BRASILEIROS RESGATADOS EM MIANMAR**

Laryssa Kawany Siqueira Zanon

Sylvia Hissami Sato

## **RESUMO**

O presente trabalho analisa o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral, compreendido como uma das mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade. O estudo tem como objetivo examinar os mecanismos utilizados pelas redes criminosas, as violações decorrentes dessa prática e os desafios enfrentados pelo Estado brasileiro e pela comunidade internacional em sua prevenção e repressão. Para tanto, utiliza-se metodologia dedutiva e indutiva, com pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, tendo como referência o episódio recente de brasileiros resgatados em Mianmar em 2025. A análise revelou que, apesar da existência de um arcabouço normativo nacional e internacional consistente, como o Protocolo de Palermo e a Lei nº 13.344/2016, persistem limitações institucionais, como a subnotificação de casos, a falta de recursos e a dificuldade de reintegração social das vítimas. Constatou-se ainda que a exploração laboral figura entre as formas mais recorrentes do tráfico humano, sendo potencializada por fatores de vulnerabilidade social, econômica e cultural. Conclui-se que o enfrentamento do tráfico de pessoas exige ações coordenadas entre Estados, organismos internacionais e sociedade civil, unindo repressão penal, prevenção e políticas públicas voltadas à proteção integral das vítimas.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas. Direitos humanos. Cooperação internacional.

## **INTERNATIONAL TRAFFICKING OF PEOPLE FOR LABOR EXPLOITATION: GENERAL ASPECTS AND REFLECTIONS FROM THE CASE OF RESCUED BRAZILIANS IN MYANMAR**

## **ABSTRACT**

This paper analyzes international human trafficking for labor exploitation, considered one of the most serious human rights violations in contemporary times. The study aims to examine the mechanisms used by criminal networks, the violations resulting from this practice, and the challenges faced by the Brazilian State and the international community in preventing and suppressing it. To this end, it uses deductive and inductive methodology, with bibliographic and documentary research, and a case study, taking as a reference the recent episode of Brazilians rescued in Myanmar in 2025. The analysis revealed that, despite the existence of a consistent national and international regulatory framework, such as the Palermo Protocol and Law No. 13,344/2016, institutional limitations persist, such as underreporting of cases, lack of

resources, and difficulties in social reintegration of victims. It was also found that labor exploitation is among the most common forms of human trafficking, being exacerbated by factors of social, economic, and cultural vulnerability. It is concluded that combating human trafficking requires coordinated actions between States, international organizations and civil society, combining criminal repression, prevention and public policies aimed at the comprehensive protection of victims.

**Keywords:** People trafficking. Human rights. International cooperation.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso estuda o tráfico internacional de pessoas, em especial para fins de exploração laboral, o qual representa uma das mais alarmantes formas de violação de direitos humanos da contemporaneidade. Essa prática envolve redes criminosas transnacionais que se aproveitam da vulnerabilidade social e econômica de indivíduos para submetê-los a condições degradantes de trabalho, muitas vezes, em cenários que configuram escravidão moderna, ou seja, situação em que pessoas são forçadas a trabalhar sob condições degradantes, com restrição da sua liberdade, por meio de ameaças, dívidas ou fraudes, e sujeitas a exploração. Além de atentar contra a dignidade da pessoa humana, esse fenômeno desafia os Estados, que necessitam estruturar políticas de prevenção, repressão e, sobretudo, de proteção às vítimas.

No Brasil, o tema vem ganhando maior visibilidade a partir de casos concretos noticiados pela mídia, como o episódio recente em que dois cidadãos brasileiros foram resgatados em Mianmar, no sudeste asiático, em fevereiro de 2025, alvos de falsas promessas de emprego e melhores condições de vida, essas pessoas foram submetidas a jornadas exaustivas, privação de liberdade e vigilância contínua, evidenciando a atuação coordenada de organizações criminosas especializadas em tráfico humano (Patriarca, 2025). O caso ilustra, portanto, a complexidade do fenômeno e a urgência de respostas jurídicas e políticas efetivas.

A presente pesquisa insere-se no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Penal (Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), sem perder de vista a transversalidade do tema, que também dialoga com o Direito do Trabalho (Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio 1943). O tráfico de pessoas, por sua natureza transnacional, exige a conjugação de normas e práticas em diferentes esferas, sendo essas nacional, regional e internacional. Nesse sentido, o presente estudo busca analisar tanto os instrumentos normativos vigentes quanto os desafios enfrentados em sua aplicação.

A escolha do tema justifica-se em três dimensões. No aspecto social, porque trata de um crime que atinge diretamente populações em situação de vulnerabilidade, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão. No aspecto jurídico, porque questiona a eficácia do arcabouço normativo já existente, demandando reflexões críticas sobre sua aplicação. No aspecto acadêmico, porque se trata de tema explorado em pesquisas jurídicas brasileiras, sobretudo quando analisado a partir de casos concretos e recentes.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral, a partir das dinâmicas verificadas no caso dos brasileiros resgatados em

Mianmar. Os objetivos específicos incluem: compreender o conceito jurídico de tráfico internacional de pessoas e suas modalidades; analisar os mecanismos de aliciamento e exploração empregados pelas redes criminosas e examinar as violações de direitos humanos decorrentes dessa prática; e avaliar a atuação do Estado brasileiro e dos organismos internacionais na repressão e na proteção às vítimas.

## **2 O TRÁFICO DE PESSOAS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL**

Embora a escravidão tenha sido oficialmente abolida no século XIX, seus efeitos persistem nas formas contemporâneas de exploração humana. O tráfico de pessoas representa uma grave violação dos direitos humanos, afrontando princípios universais de dignidade e liberdade consagrados em instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (Nações Unidas Brasil, 1948) e o Protocolo de Palermo (Brasil, 2004). Assim, mesmo diante dos avanços normativos globais, a exploração de indivíduos por meio do trabalho forçado e da coerção reflete a permanência de estruturas históricas de desigualdade e desumanização.

### **2.1 O CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

O tráfico de pessoas é reconhecido internacionalmente como uma grave violação dos direitos humanos e uma manifestação contemporânea da escravidão moderna. De acordo com o Protocolo de Palermo – instrumento suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004 – o tráfico de pessoas é definido como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à uma situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas

similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos (Brasil, 2004, on-line).

Essa definição enfatiza três elementos centrais, sendo o primeiro, os meios utilizados, podendo ser coação, fraude, abuso de vulnerabilidade; o segundo, a finalidade de exploração, que inclui trabalho forçado, exploração sexual, servidão ou remoção de órgãos; e o terceiro, a irrelevância do consentimento da vítima, quando obtido por fraude ou abuso (Brasil, 2004).

Sob a perspectiva dos direitos humanos, o tráfico de pessoas viola uma gama ampla de direitos fundamentais, tais como a dignidade humana, a liberdade, a igualdade, a integridade física e psíquica e o direito ao trabalho digno. Esses direitos são consagrados em instrumentos universais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Nações Unidas Brasil, 1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Nações Unidas, 1966a) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Nações Unidas, 1966b).

O Tráfico humano viola diretamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Nações Unidas Brasil, 1948, on-line) e seus artigos que afirmam que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” (art. 3), e “Ninguém pode ser mantido em escravidão ou em servidão a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e “[...] submetido a tortura nem a punição ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes” (art. 4 e 5).

Além disso, o tráfico de pessoas compromete o direito à não discriminação, pois frequentemente vitimiza grupos mais vulneráveis, que são as mulheres, crianças, migrantes e populações economicamente desfavorecidas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua jurisprudência, tem reiterado que os Estados possuem deveres positivos de prevenir, investigar, punir e reparar violações como o tráfico humano, reafirmando a responsabilidade estatal no plano internacional. O dever do Estado de investigar violações de direitos humanos está inserido no âmbito de proteção das garantias judiciais dispostas nos arts. 8 e 25, combinados com o art. 1.1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) (Organização dos Estados Americanos, 1969), a qual foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro através do decreto nº 678, de 1992 (Brasil, 1992).

## 2.2 FASES DO TRÁFICO DE PESSOAS

De acordo com Surtees (2008), o tráfico de pessoas envolve três fases, sendo elas: recrutamento, transporte e exploração. A primeira consiste na angariação de vítimas mediante

o uso de estratégias elaboradas para atrair pessoas com o perfil desejado. Pode-se inferir que é nesse momento em que há seleção das características pessoais: se homem ou mulher, faixa etária, escolaridade etc. Os meios utilizados podem sofrer alterações conforme as mudanças da sociedade, segundo Sokat (2022). Deduz-se que, se há algumas décadas as abordagens eram realizadas pessoalmente, atualmente a internet encontra-se amplamente presente no processo de aliciamento.

Sokat (2022) explana que a etapa do transporte abrange a condução da vítima ao local em que será explorada. Frequentemente, esta arca com os custos da viagem e segue as orientações emitidas pelos criminosos.

Segundo o autor, a fase de exploração inicia-se com a chegada ao local de destino. Nesse momento, há a sujeição às condições desfavoráveis e divergentes das prometidas pelos recrutadores. A retirada dos documentos pessoais é uma prática comum, visando tolher a liberdade de locomoção do ofendido.

### 2.3 A NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL: PROTOCOLO DE PALERMO E TRATADOS CORRELATOS

O marco internacional mais relevante no combate ao tráfico de pessoas é o Protocolo de Palermo (Brasil, 2004), que estabelece medidas de prevenção, repressão e assistência às vítimas. O Protocolo possui três objetivos centrais, conhecidos como as “três dimensões”: primeira, a prevenção do tráfico por meio de políticas públicas, campanhas e cooperação internacional; segunda, a repressão e punição dos responsáveis, fortalecendo a cooperação jurídica entre Estados; e, por último, a proteção e assistência às vítimas, assegurando-lhes direitos básicos, como acesso à justiça, apoio social e retorno seguro ao país de origem (Brasil, 2004).

Além do Protocolo de Palermo, outros instrumentos normativos internacionais dialogam com o tema, como as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado (OIT, 1930) e a Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado (OIT, 1957); a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão (ONU, 1956) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), que veda a exploração econômica e o tráfico de menores.

A importância desses tratados é reforçar que o tráfico de pessoas não deve ser visto apenas como crime contra a ordem pública, mas, sobretudo, como violação de direitos humanos, exigindo que os Estados adotem medidas voltadas à proteção das vítimas.

## 2.4 A ATUAÇÃO DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS E O PAPEL DOS ESTADOS

No enfrentamento ao tráfico humano, organismos internacionais desempenham papel estratégico. O *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), por exemplo, é a agência responsável por monitorar e coordenar os esforços globais contra o crime organizado transnacional, incluindo o tráfico de pessoas. O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2024 (UNODC, 2024) aponta que a exploração laboral é a forma mais frequente de tráfico em várias regiões do mundo, afetando, sobretudo, trabalhadores migrantes, sendo que o trabalho forçado teve crescimento de 47% devido às questões de pobreza, conflitos e crise climática.

O tráfico de crianças, o tráfico para trabalho análogo de escravidão e a criminalidade forçada estão aumentando, à medida que a pobreza, os conflitos e as mudanças climáticas deixam mais pessoas vulneráveis à exploração, segundo o Relatório Global de 2024 sobre Tráfico de Pessoas, publicado hoje pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2024, on-line).

De acordo com pesquisas recentes divulgadas pelo UNODC, Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020 (MJSP; UNODC, 2021) e o Relatório Global sobre tráfico de pessoas, confeccionado no ano de 2024 (UNODC, 2024) observa-se uma tendência preocupante: cada vez mais pessoas estão sendo traficadas para condições de trabalho análogas à escravidão. Além da exploração em atividades tradicionais, os grupos criminosos têm utilizado as vítimas para a prática de fraudes cibernéticas complexas, aproveitando-se de sua vulnerabilidade para expandir o alcance de seus delitos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1998) também atua de forma decisiva, vinculando o tráfico humano às violações trabalhistas. Segundo a OIT (1998), o trabalho forçado e a exploração laboral representam um problema de escala global, que movimenta bilhões de dólares em redes ilícitas e compromete os direitos de milhões de trabalhadores.

Por sua vez, os Estados têm responsabilidade primária de prevenir e reprimir o tráfico, mas a natureza transnacional do crime exige a cooperação entre países. Isso se dá por meio de acordos bilaterais, tratados multilaterais e cooperação judicial em matéria penal. Ademais, os Estados devem implementar medidas de assistência às vítimas, incluindo o direito de

permanecer no território, acesso a serviços de saúde, apoio psicológico e inserção em programas de proteção.

Portanto, o tráfico de pessoas, especialmente para fins laborais, deve ser compreendido como um desafio global, que demanda atuação articulada entre organismos internacionais, Estados e sociedade civil. A violação de direitos humanos está no cerne dessa prática criminosa, de modo que a repressão penal deve caminhar lado a lado com políticas de proteção e prevenção.

### **3 EXPLORAÇÃO LABORAL E TRÁFICO HUMANO: DISTINÇÕES ENTRE TRABALHO FORÇADO E SERVIDÃO**

A exploração laboral, no contexto do tráfico de pessoas, manifesta-se principalmente por meio do trabalho forçado, da servidão por dívida e de condições análogas à escravidão. Esses institutos, embora relacionados, possuem distinções jurídicas importantes.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1930) define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente” (OIT, 1930, on-line). Já a servidão por dívida ocorre quando o indivíduo é coagido a prestar serviços para quitar uma obrigação financeira que, na prática, é manipulada de forma a nunca ser extinta, criando um ciclo de exploração contínua. Segundo a relatora especial das Nações Unidas sobre formas contemporâneas de escravidão, Urmila Bhoola, a servidão por dívida continua sendo uma das formas mais comuns de escravidão moderna em todas as regiões do mundo (ONU, 2018, on-line).

No Brasil, o artigo 149, do Código Penal (Brasil, 1940), tipifica a redução à condição análoga à de escravo, que ocorre quando alguém é submetido a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção ou quando tem sua liberdade cerceada por meio de dívidas abusivas. A pena prevista é de 2 a 8 anos de reclusão, além de multa.

O artigo 149-A (Brasil, 1940), introduzido pela Lei nº 13.344/2016 (Brasil, 2016), criminaliza especificamente o tráfico de pessoas, com pena de 4 a 8 anos de reclusão, e aumento em determinadas hipóteses, como quando há retirada de órgãos ou quando a vítima é menor de 18 anos. O bem jurídico tutelado em ambos os dispositivos é a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Luiz Regis Prado (2019) reconhece que os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149-A do Código Penal são justamente a dignidade e a liberdade da pessoa humana, inseridos no rol dos direitos fundamentais. Para o autor, a violação desses bens é evidente, pois a vítima, ainda que consinta com o deslocamento, apenas o faz em virtude de fraude, coação, grave ameaça ou abuso, sendo tratada como “mera res, coisa ou objeto” (Prado, 2019, p. 1.015). Prado (2019) ainda destaca que a maior reprovabilidade do delito ocorre quando o agente vale-se de uma relação de autoridade, afeto ou dependência prévia para subjugar a vontade da vítima, como nos casos de parentesco, relação doméstica ou vínculo de emprego. Nesses casos, o fundamento para o aumento da pena está na quebra do dever de proteção, no maior poder de influência do agente e na maior vulnerabilidade da vítima, o que revela um “maior desvalor da ação” (Prado, 2019, p. 1.018).

Importante ressaltar que, segundo o mesmo autor, o tráfico de pessoas não exige, para sua configuração, a obtenção de lucro, sendo este apenas um fator relevante na dosimetria da pena ou para eventual concurso de crimes. Dessa forma, tanto o tráfico de pessoas (art. 149-A) quanto a redução à condição análoga à de escravo (art. 149) configuram graves afrontas à liberdade pessoal e ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Prado, 2019, p. 1.015-1.020).

Dessa forma, percebe-se que o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral não se restringe ao deslocamento ilícito da vítima, mas concretiza-se na submissão ao trabalho forçado, em desrespeito frontal aos direitos fundamentais.

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2024, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2024), evidencia o crescimento alarmante do número de vítimas detectadas em comparação ao período pré-pandemia. Os dados revelam não apenas o aumento expressivo de casos de exploração laboral e sexual, mas também a intensificação do tráfico infantil, especialmente de meninas.

### 3.1 MECANISMOS DE ALICIAMENTO, COERÇÃO E CONTROLE DAS VÍTIMAS

As redes de tráfico humano utilizam métodos sofisticados e, ao mesmo tempo, extremamente cruéis para atrair e manter vítimas em situação de exploração. O aliciamento geralmente ocorre por meio de falsas promessas de emprego no exterior, ofertas de salários elevados, promessas de estabilidade financeira ou melhores condições de vida e, muitas vezes, o contato inicial é feito por redes sociais, plataformas digitais ou intermediários locais que

inspiram confiança na vítima e em sua família, que acreditam que tal proposta irá trazer benefícios e condições de vida melhores para a vítima (MPT, 2020).

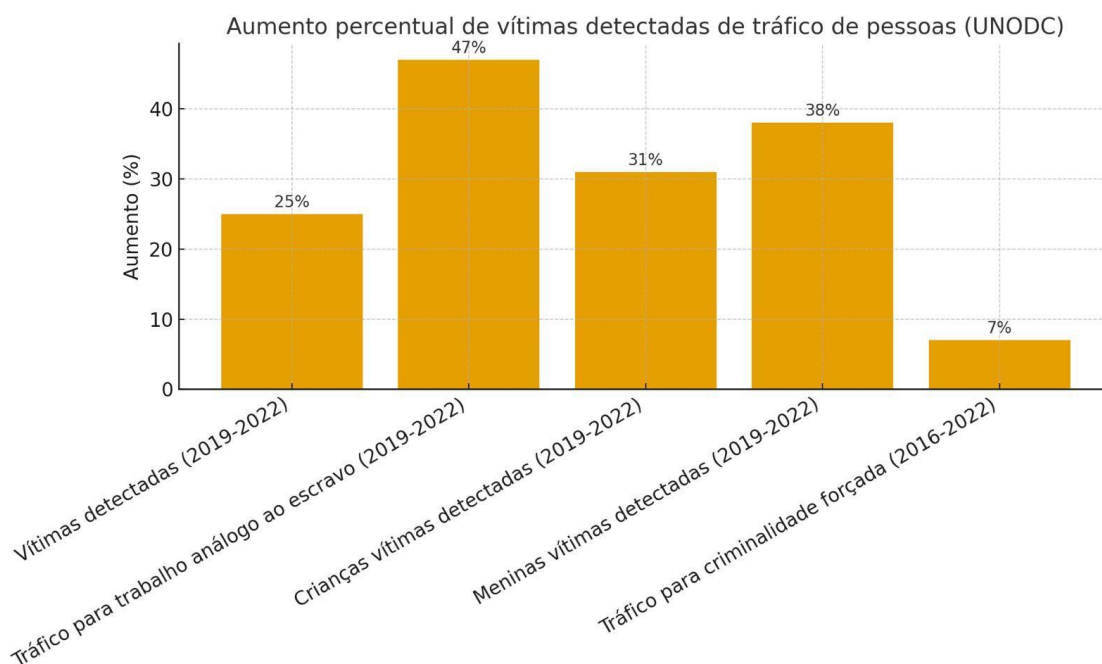
Uma vez aceito o deslocamento, os traficantes aplicam mecanismos de coerção e controle, que podem incluir o confisco de documentos (passaporte e identidade), impedindo a vítima de retornar ao seu país, ameaças físicas e psicológicas, e em muitos casos, inclusive contra familiares, a vigilância permanente no “ambiente” de trabalho e de moradia (Patriarca, 2025).

Além disso, em muitos casos, acontece a servidão por dívida, na qual as vítimas são obrigadas a “pagar” custos de viagem, alojamento e alimentação, em valores irrealistas e impagáveis. Em todos os casos, ou na maioria, têm-se o isolamento social e linguístico, explorando a dificuldade de comunicação no país de destino e as jornadas de trabalho exaustivas, sem descanso adequado e sem remuneração justa (Repórter Brasil, 2022).

Essas estratégias demonstram que o tráfico de pessoas não é apenas uma questão de deslocamento físico, mas de dominação contínua, em que a vítima perde a autonomia sobre sua própria vida (UNODC, 2009, p. 208).

A compreensão da dimensão do tráfico de pessoas exige não apenas a análise jurídica, mas também a observação de dados concretos que revelem a evolução desse fenômeno ao longo do tempo. Nesse sentido, as estatísticas divulgadas pela UNODC (2024) constituem um importante instrumento de diagnóstico, pois permitem identificar tendências, grupos mais afetados e formas de exploração que têm se tornado mais frequentes.

O gráfico a seguir ilustra o aumento percentual de vítimas de tráfico de pessoas detectadas em diferentes modalidades, com recorte temporal entre os anos de 2019 e 2022 (em alguns casos, até 2016).

**Gráfico 01** - Estatísticas de aumento nos índices de tráfico de pessoas.

Fonte: (UNODC, 2024).

A análise do gráfico evidencia que o tráfico de pessoas não apenas persiste, mas se intensifica em diferentes frentes, com destaque para o alarmante crescimento de 47% no número de vítimas crianças e de 38% entre meninas, além da elevação de 25% nos casos de trabalho análogo à escravidão (UNODC, 2024). Tais dados demonstram que a exploração laboral e a exploração de grupos vulneráveis, em especial mulheres, meninas e crianças, continuam a ser centrais na atuação das redes criminosas.

Esses números reforçam que o tráfico humano deve ser entendido como uma grave violação de direitos humanos em constante expansão e adaptação, que se aproveita de vulnerabilidades sociais e da ausência de mecanismos de proteção eficazes. Assim, fica evidente a necessidade de políticas públicas robustas, campanhas preventivas e fortalecimento da cooperação internacional, a fim de enfrentar um fenômeno que ultrapassa fronteiras e desafia a proteção da dignidade humana.

### 3.2 FATORES DE VULNERABILIDADE E IMPACTO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O tráfico internacional de pessoas, em especial para fins laborais, encontra terreno fértil em contextos de vulnerabilidade social, econômica e cultural. Entre os principais fatores

que tornam indivíduos mais suscetíveis ao aliciamento, destacam-se a pobreza e a desigualdade social, que levam pessoas a buscar melhores oportunidades em outros países, também o desemprego e o subemprego, que fragilizam a posição do trabalhador e facilitam sua exploração (Jesus, 2003, p. 19).

De acordo com Jesus (2003):

O tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle de fronteiras. Juntamente com o movimento de mercadorias, há um incremento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores oportunidades de trabalho e de vida (Jesus, 2003, p. 14).

Além disso, também tem o problema da baixa escolaridade, dificultando o acesso a informações sobre riscos de migração irregular, conflitos armados e crises humanitárias, que forçam deslocamentos em massa e expõem migrantes a traficantes (Dias, 2005, p. 13). Outro ponto preocupante, é a questão de gênero, pois mulheres e meninas são mais frequentemente aliciadas, em razão da desigualdade estrutural e da falta de informação e conscientização, que impede potenciais vítimas de identificar os riscos antes da migração (Dias, 2005, p. 14-17).

Esses fatores resultam na violação de uma série de direitos fundamentais, entre os quais o direito à dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, CF/88: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988, on-line).

Tais crimes, igualmente, ferem o direito à liberdade e ao livre desenvolvimento da personalidade, conforme art. 5º, caput, CF/88 (Brasil, 1988, on-line). Além disso, o art. 5º, caput, CF/88, e tratados internacionais de direitos humanos, tratam sobre o direito à não discriminação. Assim disposto na CF (Brasil, 1988, on-line): “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)”.

Regulamentações, como o art. 7º, CF/88 (Brasil, 1988) e convenções da OIT, como a Convenção n.º 190 sobre violência e assédio no mundo do trabalho (OIT, 2019) e a Convenção n.º 155 sobre saúde e segurança no trabalho (OIT, 1981), são fundamentais para a criação de um ambiente de trabalho seguro e digno, pois versam sobre o direito ao trabalho digno e protegido.

Portanto, o tráfico humano para fins de exploração laboral deve ser compreendido como uma forma complexa de violação sistêmica, que combina exploração econômica, exclusão social e negação de direitos. Ele não se reduz à figura penal, mas envolve uma dinâmica global de desigualdade que demanda respostas igualmente estruturais.

#### **4 ESTUDO DE CASO: CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO E DINÂMICAS DE ALICIAMENTO DOS BRASILEIROS RESGATADOS EM MIANMAR**

Em fevereiro de 2025, veículos de comunicação brasileiros noticiaram o resgate de um grupo de cidadãos nacionais que haviam sido vítimas de tráfico internacional de pessoas no sudeste asiático. Segundo matéria publicada pelo portal G1, em 18 de fevereiro de 2025 (Patriarca, 2025), os brasileiros foram atraídos por falsas promessas de emprego em empresas de tecnologia, que supostamente ofereciam salários atrativos e condições vantajosas de trabalho.

As vítimas, majoritariamente jovens em busca de melhores oportunidades de emprego, foram aliciadas por meio da internet e por intermediários que se apresentavam como agências de recrutamento. Uma vez aceito o convite, os brasileiros foram conduzidos até Mianmar, onde se depararam com um cenário completamente distinto daquele prometido (Patriarca, 2025).

Nesse caso em comento, evidencia-se o *modus operandi* online, tratam-se de formas de cometer delitos por meio de uma ferramenta atualmente amplamente utilizada, ou seja, a internet, típicas das redes de tráfico humano. O padrão é, em geral, primeiro, o recrutamento, com base em expectativas legítimas de ascensão econômica, com proposta de um trabalho melhor, depois, o transporte e acolhimento no país de destino, e, por fim, a submissão a condições degradantes de trabalho (Capez, 2010).

Nesse sentido, leciona Capez (2010, p. 241):

Pode-se afirmar que crime de tráfico de pessoas é, atualmente, uma das formas mais graves de violação aos direitos humanos. As vítimas, geralmente, de baixa renda, via de regra, são ludibriadas, seduzidas por promessas de trabalho lícito e moral, em território estrangeiro ou nacional, mas chegando ao seu destino, transmudam-se em verdadeiro objeto de exploração sexual, escravidão, sujeitando-se a condições desumanas, degradantes.

Os brasileiros resgatados em Mianmar relataram que foram aliciados por meio de uma falsa proposta de emprego. Ao chegarem ao destino, logo perceberam que havia algo errado, mas já era tarde demais: o local era vigiado por homens armados e não havia possibilidade de retorno (Patriarca, 2025). Na prática, a suposta oferta de trabalho escondia uma rede criminosa responsável por um golpe conhecido como “*Catfish*”.

Nesse esquema, as vítimas eram forçadas a atuar em fraudes cibernéticas. A dinâmica funcionava por meio da criação de perfis falsos em redes sociais, geralmente utilizando a imagem de modelos reais, sem o conhecimento destas. Os trabalhadores traficados recebiam instruções detalhadas e roteiros de conversas para aplicar o golpe. Nos primeiros contatos, deveriam obter informações pessoais da vítima on-line, como nome, profissão, idade, origem e interesses.

No segundo momento, a personagem fictícia (a “modelo”) simulava um cotidiano comum, relatando atividades como tomar café, frequentar a academia e voltar para casa, sempre destacando que possuía uma empresa de sucesso e altos rendimentos. No terceiro dia, a narrativa avançava com a introdução de uma “amiga” que também prosperava no mesmo ramo, reforçando a credibilidade da fraude. Por fim, a suposta modelo alegava estar sobrecarregada de trabalho e solicitava ajuda do interlocutor para realizar investimentos em seu lugar, prometendo comissões em troca. Para dar aparência de veracidade, no início o golpe permitia pequenos ganhos, entre 20 e 30 dólares, antes de exigir valores maiores (Patriarca, 2025).

Segundo os relatos, os criminosos captavam os números de telefone das vítimas principalmente pelo TikTok e por sites de relacionamento. No Brasil, condutas como essa poderiam ser enquadradas como estelionato e falsidade ideológica; contudo, no caso específico de Mianmar, trata-se de uma situação de tráfico internacional de pessoas, pois os brasileiros foram aliciados, transportados e coagidos a atuar em atividades ilícitas contra sua vontade (Patriarca, 2025).

Esse episódio evidencia, mais uma vez, a vulnerabilidade de trabalhadores brasileiros diante de propostas internacionais pouco transparentes, ressaltando a urgência de campanhas preventivas, além da necessidade de fiscalização mais rigorosa de agências e intermediários de recrutamento.

#### 4.1 O CATIVEIRO E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Os brasileiros resgatados em Mianmar foram submetidos a condições que configuram claramente trabalho forçado e servidão por dívida. De acordo com os relatos, os traficados eram obrigados a trabalhar em *call centers* clandestinos, vinculados a esquemas de fraude digital, em jornadas exaustivas que chegavam a ultrapassar 15 horas diárias (Patriarca, 2025).

As vítimas não tinham liberdade de locomoção, uma vez que seus passaportes foram confiscados pelos criminosos e eram vigiadas constantemente. Além disso, eram submetidas a ameaças físicas e psicológicas, inclusive com intimidações contra suas famílias no Brasil (Patriarca, 2025).

As estratégias de coerção utilizadas pelos traficantes eram extremamente violentas e desumanas. As vítimas eram punidas caso não atingissem as metas diárias ou mensais impostas pelos criminosos. Entre as punições relatadas estavam choques elétricos, espancamentos e castigos físicos prolongados, como permanecer em pé carregando galões de água por horas ou realizar centenas de agachamentos (Patriarca, 2025).

Um dos relatos mais marcantes veio de uma vítima brasileira, Luckas Viana dos Santos, que foi obrigada a executar cem agachamentos sobre uma plataforma repleta de pontas semelhantes à pregos, causando dor intensa e ferimentos. Esse episódio revela a brutalidade dos métodos empregados para manter o controle sobre os trabalhadores, reduzindo-os a uma condição de completa submissão. O confinamento e a vigilância caracterizam a restrição de liberdade, enquanto a ausência de remuneração justa e as dívidas artificiais impostas pelos traficantes configuram a servidão por dívida. Essas práticas enquadram-se tanto no art. 149, do Código Penal Brasileiro, que trata da redução à condição análoga à de escravo, quanto no art. 149-A, que criminaliza o tráfico de pessoas (Brasil, 1940).

Esse caso ilustra de forma concreta como o tráfico humano opera em sua dimensão laboral, o recrutamento fraudulento, deslocamento internacional, privação de liberdade e exploração econômica. Para além da ilegalidade penal, trata-se de um atentado direto à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais mais básicos.

#### 4.2 ANÁLISE DO CASO SOB O PRISMA DAS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS

Do material jornalístico utilizado na elaboração do presente estudo (Patriarca, 2025), depreende-se que no caso ocorrido em Mianmar não incide aumento de pena, considerando

que não houve a materialização de nenhuma das hipóteses previstas no rol do § 1º do art. 149-A, CP (Brasil, 1940). Exemplo: a pena é aumentada de um terço até a metade se, conforme o inciso IV, a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. No entanto, na ocasião, Luckas Viana dos Santos encontrava-se nas Filipinas. Foi abordado pela máfia por meio de um convite para trabalhar em Mae Sot, município localizado ao lado de Mianmar. Foi levado quando estava em Mae Sot. Phelipe de Moura Ferreira encontrava-se no Uruguai quando recebeu o convite. Rumou à Tailândia e, então, um motorista levou-o a Mianmar.

Verifica-se, contudo, que ambos foram reduzidos à condição análoga à de escravo, haja vista que foram submetidos a trabalho forçado e a jornadas exaustivas, ainda que o art. 149, do CP (Brasil, 1940), traga tais elementos de forma alternativa. Prosseguindo, os sujeitos passivos estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho, pois, conforme os relatos, líderes de equipe monitoravam-os a cada 10 minutos. Se a meta estabelecida não fosse atingida, havia aplicação de punição. Esta consistia em eletrochoque, espancamento ou agachamentos.

Em média, a jornada de trabalho diária era de 16 horas. No entanto, algumas vezes chegava a 22 horas. A Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943) permite, como regra geral, uma jornada de trabalho diária de oito horas com possibilidade de duas horas extras. Ou seja, os agentes violaram o art. 58 da CLT. A exposição à jornada exaustiva pode prejudicar a saúde física dos trabalhadores, bem como privá-los de momentos de lazer e de convívio com a família. Nesse caso, seria cabível o pagamento de indenização a título de dano existencial.

#### 4.3 O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO NA RESPOSTA E REPATRIAÇÃO

Diante da repercussão internacional do caso, o Estado brasileiro, por meio do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty), atuou na coordenação do processo de resgate e repatriação dos cidadãos. A operação envolveu a cooperação entre o governo brasileiro, autoridades locais em Mianmar e organismos internacionais, como o UNODC.

Segundo o Governo Federal (Brasil, 2025), existem canais de denúncia e uma rede de proteção a vítimas de tráfico de pessoas, incluindo apoio consular e parcerias com organizações da sociedade civil. Apesar dessa atuação, especialistas destacam que a resposta estatal foi reativa, ou seja, acionada apenas após a repercussão do caso, o que revela fragilidades na capacidade preventiva do Brasil diante do tráfico internacional. Esse episódio também trouxe à tona a necessidade de reforçar a cooperação internacional, sobretudo com

países asiáticos, em investigações e ações conjuntas contra redes de tráfico e ampliar a rede de proteção no Brasil, garantindo às vítimas acesso a atendimento psicológico, reintegração social e inserção no mercado de trabalho.

Além disso, é primordial aprimorar políticas de prevenção, com campanhas educativas e fiscalização de falsas agências de recrutamento. O caso de Mianmar, portanto, não apenas expôs a gravidade do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral, mas também serviu como alerta para a vulnerabilidade de trabalhadores brasileiros e para a necessidade de políticas públicas mais robustas e integradas.

## **5 O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O Brasil possui um arcabouço jurídico significativo no combate ao tráfico de pessoas, estruturado em normas constitucionais, penais e políticas públicas específicas. No plano constitucional, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) é fundamento da República, sendo complementada pelo princípio da valorização do trabalho humano (art. 170, CF/88) (Brasil, 1988). Além disso, o art. 5º, caput, assegura a todos o direito à liberdade e à igualdade, direitos sistematicamente violados pelo tráfico (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, dois dispositivos do Código Penal (Brasil, 1940) destacam-se: o Art. 149, que tipifica a redução de alguém à condição análoga à de escravo, abrangendo jornadas exaustivas, condições degradantes, servidão por dívida e restrição de locomoção e o Art. 149-A, introduzido pela Lei nº 13.344/2016, que tipifica o tráfico de pessoas, incluindo fins de exploração sexual, laboral, adoção ilegal e remoção de órgãos (Brasil, 1940). Além do Código Penal, a Lei nº 13.344/2016, a Lei do Tráfico de Pessoas (Brasil, 2016) estabelece medidas de prevenção e repressão, bem como diretrizes de atendimento às vítimas, alinhando-se ao Protocolo de Palermo.

No campo das políticas públicas, destacam-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Brasil, 2007), que estruturou os eixos de prevenção, repressão e atendimento às vítimas; os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Brasil, 2024), que visam operacionalizar as diretrizes da política nacional em períodos determinados; e os Comitês Estaduais e Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Paraná, 2013), voltados para articulação federativa.

Essas medidas demonstram avanços importantes na consolidação de um sistema nacional de combate ao tráfico humano.

### 5.1 LIMITAÇÕES INSTITUCIONAIS E DESAFIOS NA REPRESSÃO E PROTEÇÃO

Apesar da existência de um marco normativo robusto, a realidade prática revela fragilidades institucionais no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.

Um primeiro problema é a subnotificação dos casos. O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) em parceria com o UNODC (MJSP; UNODC, 2021) evidenciou que os números oficiais não refletem a real dimensão do fenômeno, em razão da dificuldade de identificação das vítimas e da falta de integração entre órgãos de investigação. Outro obstáculo é a insuficiência de recursos materiais e humanos para atuação especializada. Embora haja núcleos de enfrentamento em alguns estados, muitos funcionam com equipe reduzida e dependem de parcerias eventuais com a sociedade civil.

De acordo com o estudo promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o UNODC (MJSP; UNODC, 2021), no que tange à proteção das vítimas, as políticas ainda são incipientes. Muitas vezes, o atendimento restringe-se ao momento imediato do resgate, sem programas estruturados de reintegração social, capacitação profissional e apoio psicológico. Esse cenário contribui para que vítimas resgatadas permaneçam em situação de vulnerabilidade, correndo risco de vitimização. Do ponto de vista penal, há ainda uma dificuldade em provar judicialmente o crime de tráfico, especialmente nos casos de exploração laboral. Muitos processos são desclassificados para crimes mais brandos, como estelionato ou intermediação fraudulenta de mão de obra, o que reduz a efetividade da repressão.

Portanto, embora a legislação brasileira seja compatível com os padrões internacionais, sua eficácia prática depende de maior articulação entre órgãos públicos, destinação adequada de recursos e políticas voltadas à proteção integral das vítimas.

### 5.2 A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O tráfico de pessoas é, por definição, um crime transnacional, exigindo respostas coordenadas entre Estados. O Protocolo de Palermo (Brasil, 2004) estabelece a cooperação internacional como elemento central para a prevenção e repressão do tráfico.

No caso dos brasileiros resgatados em Mianmar, por exemplo, a atuação do Itamaraty e do Ministério da Justiça só foi possível em articulação com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, o que demonstra a relevância de redes de comunicação eficientes.

A cooperação deve ocorrer em diferentes frentes, sendo: a judiciária, por meio de tratados de extradição, assistência jurídica mútua e compartilhamento de provas; não menos importante, a ajuda policial, mediante operações conjuntas, troca de informações e inteligência internacional; a humanitária, no amparo às vítimas, assegurando repatriação segura e acesso a serviços de proteção (Ministério da Justiça, 2025).

O fortalecimento desses mecanismos é essencial para enfrentar as redes criminosas, que atuam de forma transnacional, explorando brechas legais e diferenças na capacidade de repressão dos países. Assim, a cooperação internacional deve ser compreendida não apenas como mecanismo auxiliar, mas como condição indispensável para a efetividade do combate ao tráfico internacional de pessoas.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisou o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral como grave violação de direitos humanos, tomando como referência o caso dos brasileiros resgatados em Mianmar, em fevereiro de 2025. Verificou-se que o fenômeno não pode ser reduzido a uma questão de segurança pública, pois envolve dimensões jurídicas, sociais, políticas e econômicas.

Constatou-se que o tráfico atinge diretamente direitos fundamentais como a dignidade, a liberdade e a igualdade, sendo expressamente proibido por instrumentos internacionais, como o Protocolo de Palermo e as Convenções da OIT. Além disso, identificou-se que a exploração laboral concretiza-se em diferentes formas, trabalho forçado, servidão por dívida e condições análogas à escravidão, quase sempre associadas a contextos de vulnerabilidade social.

O estudo de caso demonstrou a realidade desse crime: falsas promessas, deslocamento internacional, confisco de documentos e coerção psicológica revelaram tanto a vulnerabilidade das vítimas quanto as limitações da atuação preventiva do Estado brasileiro.

Por fim, verificou-se que, embora o Brasil possua legislação avançada e políticas específicas de enfrentamento, ainda enfrenta entraves na prática, como subnotificação, falta

de recursos e falhas na articulação institucional. Nesse cenário, a cooperação internacional mostra-se indispensável, dado o caráter transnacional do delito.

Conclui-se, assim, que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral não é apenas um crime, mas um atentado sistemático à dignidade da pessoa humana, que exige respostas conjuntas: repressão efetiva aos criminosos, proteção integral às vítimas e políticas estruturais de combate à pobreza e à desigualdade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 maio 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.121, de 30 de julho de 2024**. Aprova o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2024. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/D12121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12121.htm). Acesso em 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm). Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Governo Federal mantém canais de denúncia e rede de proteção a vítimas de tráfico de pessoas**. Publicado em: 11 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-mantem-canais-de-denuncia-e-rede-de-protecao-a-vitimas-de-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Radar da fiscalização identificou 1.970 pessoas vítimas de tráfico de pessoas para trabalho escravo em 2022**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. volume 3. São Paulo, Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Trabalho escravo e tráfico de pessoas**. Brasília, [202-]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Tráfico de pessoas**. Brasília, [202-]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

DIAS, Claudia Sérvulo. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10426/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o%20sexual.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cooperação Jurídica Internacional. Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/copy\\_of\\_capa](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/copy_of_capa). Acesso em: 15 out. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP); UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2017–2020)**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2021. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf). Acesso em: 15 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Migrantes e Refugiados: uma aproximação baseada na Centralidade do Trabalho e na Dignidade Humana**. 2020. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/doi/livros/migrantes\\_e\\_refugiados/migrantes-e-refugiados.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/doi/livros/migrantes_e_refugiados/migrantes-e-refugiados.pdf). Acesso em: 15 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, de 16 de dezembro de 1966a. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 14 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 16 de dezembro de 1966b. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 14 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Promulgada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU\\_DireitosHumanos\\_DUDH\\_UNICRio\\_20250310.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf). Acesso em: 14 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Pobreza e desemprego**: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 14 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS NEWS. **Relatório global da ONU sobre tráfico de pessoas**: número de vítimas detectadas aumenta 25%. Nova Iorque, 2024. Disponível em: <https://news.un.org>. Acesso em: 14 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão**. Nova York: ONU, 1956. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1966/d58563.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html). Acesso em: 16 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Servidão por dívida ainda é forma comum de escravidão moderna, alerta especialista da ONU**. Publicado em 15 jun. 2018. ONU Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74346-servid%C3%A3o-por-d%C3%ADvida-ainda-%C3%A9-forma-comum-de-escravid%C3%A3o-moderna-alerta-especialista-da-onu>. Acesso em: 15 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Servidão por dívida permanece como a forma mais prevalente de trabalho forçado no mundo, revela novo relatório da ONU**. 15 set. 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2016/09/debt-bondage-remains-most-prevalent-form-forced-labour-worldwide-new-un>. Acesso em: 15 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf). Acesso em: 15 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Genebra, 1930.** Disponível em: [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_029.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html). Acesso em: 15 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho (Convenção n.º 190).** Brasília: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdic/pt-br/canais\\_atendimento/ouvidoria/canal-de-denuncias/arquivos-e-imagens/convencao-sobre-a-eliminacao-da-violencia-e-do-assedio-no-mundo-do-trabalho-c190-2013-convencao-no-190-sobre-violencia-e-assedio-2019.pdf/view](https://www.gov.br/mdic/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/canal-de-denuncias/arquivos-e-imagens/convencao-sobre-a-eliminacao-da-violencia-e-do-assedio-no-mundo-do-trabalho-c190-2013-convencao-no-190-sobre-violencia-e-assedio-2019.pdf/view). Acesso em: 16 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre segurança e saúde dos trabalhadores (Convenção n.º 155).** Genebra: OIT, 1981. Disponível em: [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_155.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_155.html). Acesso em: 16 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a abolição do trabalho forçado (Convenção nº 105).** Genebra: OIT, 1957. Disponível em: [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_105.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_105.html). Acesso em: 16 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento,** de 1 de dezembro de 1998. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.oit.org>. Acesso em: 14 maio 2025.

PARANÁ. **Decreto nº 8030, de 16 de abril de 2013.** Institui o CETP/PR, que tem por finalidade formular e propor diretrizes das ações governamentais de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas. Curitiba, PR, 2013. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=93318&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em 15 out. 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PATRIARCA, Paola. **Brasileiros vítimas de tráfico humano em Mianmar embarcam para o Brasil.** G1. São Paulo. Publicado em: 18 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 14 maio 2025.

RASSI, João Daniel. **Comportamento da vítima no direito penal sexual.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

REPÓRTER BRASIL. **#03 Servidão por dívidas.** Publicado em: 03 jun. 2022. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educarb/3-servidao-por-dividas>. Acesso em: 15 out. 2025.

SOKAT, K. Y. Understanding the role of transportation in combating human trafficking in California. **Transportation research interdisciplinary perspectives**, v.15, set. 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2590198222001336>. Acesso em: 15 out. 2025.

SURTEES, R. Traffickers and trafficking in Southern and Eastern Europe: Considering the other side of human trafficking. **European journal of criminology**, v.5, p.39-69, jan. 2008. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1477370807084224>. Acesso em: 15 out. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Manual contra o tráfico de pessoas**: Manual para profissionais da justiça criminal. 2009. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009\\_UNODC\\_TIP\\_Manual\\_PT\\_-\\_wide\\_use.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf). Acesso em: 15 out. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Página institucional. Disponível em: <https://www.unodc.org/>. Acesso em: 14 maio 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Relatório global do UNODC sobre tráfico de pessoas**: número de vítimas detectadas aumenta 25%, com mais crianças exploradas e casos de trabalho análogo à escravidão em alta. Viena, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 14 maio 2025.

YOUTUBE. **Tráfico de pessoas**: reportagem especial. [S. l.], 2024. 1 vídeo (12 min). Disponível em: <https://youtube.com>. Acesso em: 14 maio 2025.